



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500790-06.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que são apelantes VINICIUS BARROS XAVIER e ARIELE TEODORO VILTEX, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500790-06.2023.8.26.0453

Comarca : Cruzeiro

Apelantes : Ariele Teodoro Viltex e Vinicius Barros Xavier

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.705

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ariele Teodoro Viltex e Vinicius Barros Xavier foram condenados por furto qualificado, tendo subtraído diversos objetos da residência da vítima mediante rompimento de obstáculo. As penas foram substituídas por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na consideração da alegação de inimizabilidade dos réus devido à dependência química, pleiteando absolvição imprópria.

III. Razões de Decidir 3. Não há elementos concretos nos autos que comprovem a incapacidade dos réus de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 4. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme artigo 28, inciso II, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dependência química, por si só, não comprova inimizabilidade. 2. A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV; art. 26, “caput” e parágrafo único; art. 28, inciso II; art. 149.

Lei nº 11.343/06, art. 45.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgInt no HC 295.462/DF, Rel. Min. Nefi
Cordeiro, Sexta Turma, j. 12.04.2016.

Apelações Criminais contra sentença que condenou **ARIELE TEODORO VILTEX** e **VINICIUS BARROS XAVIER**, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às penas, respectivamente, de **a) 2 (dois) anos de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e **10 (dez) dias-multa** (mínimo legal), substituída a pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada à vítima; e **b) 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e **12 (doze) dias-multa**, (mínimo legal), substituída a pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada à vítima.

VINÍCIUS sustenta que deve ser absolvido com base na inimputabilidade. Aduz que, à época dos fatos, era dependente químico e que, em razão disso, não possuía a

capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, razão pela qual requer a realização de exame de dependência toxicológica. Daí o pleito de absolvição imprópria, no esteio das disposições do artigo 45, da Lei nº 11.343/06. Pugna, ainda, para que seja requisitado à delegacia de policial local as informações sobre a vida pregressa (páginas 251/254 e 277/280).

No mesmo sentido, **ARIELE** também sustenta que deve ser absolvido com base na inimputabilidade, destacando que, apesar de ter sido declarada revel em juízo, o depoimento do policial civil é claro no sentido de que é dependente química (páginas 284/286).

Processado o recurso, com resposta (páginas 290/295), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos (páginas 313/316).

É o relatório.

Os réus foram denunciados por furto qualificado (páginas 98/101). Isso porque no dia 13 de agosto de 2023, às 07h41min, na Avenida da Saudade, nº 67, Santa Brígida, na cidade e Comarca de Pirajuí, **ARIELE TEODORO VILTEX** e **VINICIUS BARROS XAVIER**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante rompimento de

obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (uma) roçadeira de grama marca "Estil" 298; 01 (um) carrinho de mão; 01 (uma) bateadeira planetária cor rosa; 01 (uma) bateadeira marca "Malory", cor branca; 01 (um) liquidificador cor preto; 01 (um) multiprocessador marca "Wallita", cor preto; 02 painéis de pressão de 10 e 02 litros; 02 (duas) canecas vermelhas; 01 (um) ventilador cor branco; 01 (uma) caixa de som cor vermelha e 01 (um) aparelho de som com 3 caixinhas cor preta; 01 (um) medidor de pressão; 01 (um) espremedor de frutas cor branco e 02 (dois) processadores de alho e mantimentos em geral, pertencentes à vítima Joselino da Silva, avaliados em R\$2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais), conforme auto de avaliação indireto de fls. 70.

Segundo a inicial, no dia dos fatos, os denunciados dirigiram-se até a residência da vítima determinados à prática do crime de furto.

Consta que, ao chegarem ao local, **VINICIUS** ficou de vigia do lado de fora do imóvel enquanto **ARIELE** abriu o portão da frente, que costumeiramente permanecia destrancado, e ingressou no quintal da residência.

Ato contínuo, **ARIELE** arrombou a porta da frente do imóvel (cf. laudo pericial de fls. 18/25) e ali ingressou, se apossando dos objetos acima descritos e se evadindo em seguida.

Os fatos somente foram descobertos após a vítima retornar de viagem e constatar que a porta estava arrombada e seus pertences haviam sido furtados, acionando a polícia militar.

Em análise das imagens da câmera de segurança existente no local foi possível aferir que VINICIUS e ARIELE foram os autores do crime (cf.link de fl. 32 e relatório de investigação de fls. 26/31).

Após regular instrução, o magistrado condenou os acusados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às penas, para **ARIELE**, de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa (mínimo legal), substituída a pena por restritivas de direitos; e, para **VINICIUS**, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, (mínimo legal), substituída a pena por restritivas de direitos (páginas 224/232).

A defesa não se insurge contra o mérito, buscando apenas a absolvição baseada na inimputabilidade.

Observo que não há falar no reconhecimento da inimputabilidade dos réus, com fundamento nos artigos 45, da Lei nº 11.343/06, ou no artigo 26, “caput” e parágrafo único, do Código Penal. A defesa não cuidou de demonstrar, além da mera alegação, qualquer elemento concreto que comprovasse,

minimamente, que os réus não eram capazes de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo esse entendimento.

Destaque-se que tanto **ARIELE** (página 58) quanto **VINICIUS** (página 72) ofertaram versões concatenadas e providas de lógica na primeira fase da persecução, com a nota de que **VINICIUS** asseverou que **ARIELE** negou ter consumido crack no local em que os fatos ocorreram. E, diante deste quadro, nada há nos autos a justificar fosse necessária a realização da prova produzida, com a nota de que sequer compareceram em juízo para ofertar suas versões sobre os fatos, renunciado à possibilidade de produzir prova apta a ensejar dúvida razoável de que eles, ao tempo dos fatos, estivessem incapazes de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento.

Ademais, ainda que existam notícias dando conta de que os acusados são usuários de drogas, nada há nos autos a indicar que eles, em razão disso, fossem inimputáveis. Frise-se, ao revés, que o comportamento dos réus —que, após a prática do delito, fugiram rapidamente do local e foram descobertos dias depois, porque flagrados por câmeras de segurança que guarneciam o local —bem indica que tinham, sim, efetiva e plena consciência da ilicitude de suas condutas.

De mais a mais, a embriaguez voluntária, nos

termos do artigo 28, inciso II, do C. Penal, não exclui a imputabilidade penal, uma vez que, segundo a teoria da *actio libera in causa*, há dolo no instante da ingestão da substância entorpecente, motivo pelo qual o agente não pode se escusar da responsabilização penal decorrente e inerente à sua conduta.

Não se olvide, outrossim, que a instauração de incidente para exame sobre a sanidade em casos como o dos autos, a teor do artigo 149 do Código de Processo Penal, “*é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento*” (AgInt no HC 295.462/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016).

Essas circunstâncias, portanto, contradizem a alegação defensiva e afastam o pedido de absolvição.

A condenação pelo furto qualificado, assim, era mesmo de rigor.

Passo, então, à análise da pena.

Quanto ao réu **VINICIUS BARROS XAVIER**

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal,

em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, em vista dos maus antecedentes (condenação anterior por sequestro e cárcere privado –páginas 91/94). À falta de causas modificadoras, reprimenda restou cristalizada no patamar de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, (mínimo legal).

O regime aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, claramente insuficientes (respeitado o entendimento diverso) em face dos maus antecedentes do réu, não foram impugnados pela acusação.

Por fim, não há falar em colheita de informações complementares, eis que **VINICIUS** foi devidamente qualificado e interrogado em solo policial (páginas 72/73).

Quanto à ré **ARIELE TEODORO VILTEX**

A pena básica foi estipulada no mínimo, de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, restando cristalizada neste patamar à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição.

O regime aberto foi o fixado e a substituição atende à finalidade da lei e é socialmente recomendável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator